



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0012741-27.2011.4.01.3200/AM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que declarou extinta a punibilidade de Emilton José de Siqueira nos moldes do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, por haver expirado o prazo de prova sem revogação do benefício do *sursis* (fls. 48/50).

De acordo com a denúncia, no dia 08 de abril de 2010, o réu, utilizando-se de celular de sua propriedade, ameaçou causar mal injusto e grave ao então Superintendente Regional do Trabalho no Amazonas, por não concordar com medidas administrativas tomadas por este último. Consta que em uma das ligações apenas foi ouvido o estampido de uma arma de fogo. Além disso, o assessor da vítima teve seu veículo furtado e, após ser recuperado, foi encontrado contendo em seu interior um bilhete ameaçador. O *Parquet* Federal propôs a suspensão condicional do processo no caso de o réu preencher os requisitos legais (fls. 03/12).

A proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 03 (três) anos, foi aceita pelo réu em audiência realizada em 21 de outubro de 2011 (fl. 18).

Na sentença (fls. 48/50), o Juiz *a quo* decidiu pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, por entender que o réu “*cumpriu integralmente as condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, o que revela sua boa-fé*” (fl. 49).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0012741-27.2011.4.01.3200/AM

O Ministério Público Federal postula o provimento do recurso, para que seja revogada a extinção da punibilidade decretada pela sentença *a qua*, que o fez com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da lei 9.099/95. Sustenta que há notícias concretas nos autos de que o réu não cumpriu integralmente as condições impostas, pois durante o período de prova passou a responder por dois outros processos criminais (fl. 39). Alega que o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal já proferiram julgamento no sentido do prosseguimento da ação penal, mesmo quando a existência de outros processos criminais contra o beneficiário do *sursis* somente foi noticiada após o término do período de prova (fls. 52/59).

Contrarrazões do réu às fls. 69/74.

Nesta instância, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 80/81v).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que decretou a extinção da punibilidade de Emilton José de Siqueira, nos moldes do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, por haver expirado o prazo de prova sem revogação do benefício de suspensão condicional do processo.

Consta que o réu foi denunciado pela prática dos delitos de ameaça e desacato, tipificados, respectivamente, nos artigos 147 e 331, ambos do Código Penal, por promover ameaças graves ao então Superintendente Regional do Trabalho no Amazonas. Foi, no entanto, beneficiado, a pedido do Ministério Público Federal, com a suspensão condicional do processo, a que se refere o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de três anos, conforme Termo de Audiência datado de 21/10/2011 e juntado à fl. 18.

Dispõe o referido dispositivo:

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

(...)

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

A Lei 9.099/95 previu a concessão do *sursis* processual (art. 84, *caput*) e a revogação desse benefício (§§ 3º e 4º), estabelecendo, no entanto, que a revogação da suspensão só poderá ocorrer se, antes de transcorrido o prazo final

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0012741-27.2011.4.01.3200/AM

do benefício, o acusado for processado ou descumprir as condições impostas quando da homologação do *sursis* (§ 5º). Transcorrido o prazo, deve o Juiz declarar a extinção da punibilidade.

Depreende-se do disposto no art. 89 da Lei 9.099/95 que o simples decurso do período de prova não autoriza a extinção da punibilidade do réu. Há necessidade de comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos para o *sursis*, entre eles que o acusado, no curso do prazo da suspensão processual, cumpriu a(s) condição(ões) imposta(s).

Segundo o STJ, “o término do período de prova sem revogação do *sursis* processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, que somente tem lugar após certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória”. (AgRg no REsp 1217051/RN; rel. Ministro Og Fernandes; Sexta Turma; unânime; DJe 09/05/2012)

Em caso similar ao do presente feito, tive a oportunidade de enfrentar o tema, proferindo decisão no sentido de que cabe ao Ministério Público Federal fiscalizar o cumprimento das condições, durante o período de transcurso da suspensão condicional do processo, pois em caso de descumprimento, basta comunicação ao juiz competente e a postulação de revogação do benefício, motivo pelo qual manteve a sentença extintiva da punibilidade do réu. Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 9.099/95 previu a concessão do *sursis* processual (art. 84, caput) e a revogação desse benefício (§§ 3º e 4º), estabelecendo, no entanto, que a segunda hipótese só ocorrerá se, antes de transcorrido o prazo, o acusado for processado ou descumprir as determinações impostas quando da homologação do *sursis* (§ 5º). 2. O simples decurso do período de prova do *sursis* não autoriza a extinção da punibilidade do réu, havendo a necessidade de comprovação do cumprimento dos requisitos nela estabelecidos, entre eles que o acusado, no curso da suspensão processual, descumpra condição imposta. 3. Cabe ao Ministério Público Federal comprovar o descumprimento das condições no prazo da suspensão e requerer, em caso positivo, a revogação do benefício. 4. Sem a prova de tal descumprimento, a decisão extintiva da punibilidade, após o*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0012741-27.2011.4.01.3200/AM

transcurso do período de prova, deve ser mantida. 5. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

(RSE 0001168-57.2010.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.475 de 05/06/2015)

Todavia, verifico que a matéria já está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, no sentido de que o benefício em questão poderá ser revogado, mesmo após o período de prova, quando se verificar que o réu não cumpriu as condições fixadas, como no presente caso, em que foi processado por outros delitos no curso do prazo de suspensão do processo.

O Supremo Tribunal Federal, em interpretação ao §4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, decidiu:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEDIDA DESPENALIZADORA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. NÃO-CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE COMPARECIMENTO MENSAL A JUÍZO. INADMISSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO DE COMUNICAÇÕES DE VIAGEM PARA EFEITO DE AUTORIZAÇÕES DE AFASTAMENTO DA COMARCA. CONDIÇÕES DISTINTAS DE CUMPRIMENTO. JUSTIFICATIVAS INSUBSISTENTES. OBSERVÂNCIA DO PRÉVIO CONTRADITÓRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÕES NÃO VERSADAS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O instituto da suspensão condicional do processo constitui importante medida despenalizadora, estabelecida por motivos de política criminal, com o objetivo de possibilitar, em casos previamente especificados, que o processo nem chegue a se iniciar. 2. **A jurisprudência desta Casa de Justiça é firme no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos até o seu término. A melhor interpretação do art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95 leva à conclusão de que não há óbice a que o juiz decida após o final do período de prova (cf. HC 84.593/SP, Primeira Turma, da minha relatoria, DJ 03/12/2004). Precedentes de ambas as Turmas.** 3. Em se tratando de instrumento de política criminal despenalizadora, o instituto da suspensão condicional do processo exige mais do que a aplicação das condições objetivamente consideradas. Vai além: para efeito de revogação da suspensão do processo, confere ao julgador importante função de sopesar a gravidade de eventual falta no cumprimento das condições fixadas, diante da conduta do acusado frente ao benefício. 4. O acusado não soube se valer do favor legal que lhe foi conferido, não demonstrando o necessário comprometimento com a situação de suspensão condicional do processo, em claro menoscabo da Justiça Criminal do Estado. Na situação em concreto, deixou o acusado de cumprir uma das condições com as quais se comprometeu, respeitante ao comparecimento mensal em Juízo eleitoral para informar e justificar as*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0012741-27.2011.4.01.3200/AM

suas atividades. 5. O comparecimento a juízo constitui obrigação distinta daquela alusiva às justificações para viagem, motivo pelo qual não podem as diversas comunicações de viagem juntadas aos autos ser encaradas como justificadoras do não-comparecimento do acusado. Por outro lado, considera-se justificado o não-comparecimento ocorrido no mês de setembro de 2006, quando, estando o acusado em campanha eleitoral, a exigência de comparecimento importaria dano à continuidade de suas atividades, incompatível com as finalidades do instituto da suspensão do processo. (Cf. Inq 641-QO/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Marco Aurélio, DJ 05/06/1998.) 6. Não há que se falar em falta de prévio contraditório nesta nossa instância quando se observa que, logo em seguida ao pronunciamento do Procurador-Geral da República, o acusado teve vista efetiva dos autos, em atendimento a requerimento por ele apresentado, nada peticionando. Inconformismo que foi manifestado apenas depois de exarada a decisão revogatória do benefício, por meio do presente recurso, cujo conhecimento, per se, afasta eventual prejuízo, não demonstrado na espécie. 7. Agravo regimental desprovido.

(AP 512 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012)

Nesse mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO PACTUADA. REPARAÇÃO DE DANOS. REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. INFRUTÍFERA. INTIMAÇÃO PRÉVIA E PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE MOTIVAÇÃO JUSTIFICADA. CARÁTER PESSOAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO REVOGATÓRIA. TRÂMITE PROCESSUAL RESTABELECIDO. INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA DO DECISUM REVOGATÓRIO. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Conquanto tratar-se de mandamus substitutivo de recurso ordinário, proceder-se-á ao exame da alegação defensiva de flagrante ilegalidade.

2. Nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, o sursis processual será obrigatoriamente revogado quando o beneficiário for processado por outro crime, no decorrer do período de prova, ou na ausência de reparação do dano sem motivo justificado (hipóteses do § 3.º), sendo a revogação facultativa nos casos em que for processado por contravenção penal, no curso do prazo, ou descumprir qualquer outra condição estabelecida (preceitos do § 4.º).

3. Enquanto que na primeira hipótese de revogação obrigatória a intimação do indivíduo e da defesa mostra-se prescindível, o inadimplemento da condição de reparação de danos implica a intimação

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0012741-27.2011.4.01.3200/AM

prévia do acusado, de modo a possibilitar que justifique o descumprimento do pactuado, mediante declinação de motivação idônea que obste a revogação do sursis processual pelo magistrado, consoante preceitua o instrumento normativo.

4. In casu, tratando-se de condição relativa à reparação do dano, embora não se tenha logrado localizar o acusado para apresentar justificativa pessoal para o não adimplemento, não se exige a intimação também da Defensoria Pública antes do decisum revogatório, pois a declinação de motivo, a ser considerado justificado ou não, figura como aspecto subjetivo da norma, intrínseca à esfera pessoal do indivíduo.

5. Da decisão revogatória da benesse, a restabelecer o trâmite processual, a Defensoria Pública foi devidamente intimada, tanto que interpôs o recurso em sentido estrito, e, não descurando que é possível o juiz se retratar da revogação da suspensão condicional do processo, poder-se-ia declinar argumento apto a descaracterizar o decisum anteriormente proferido, o que não ocorreu, nem mesmo a defesa técnica apresentou o réu a fim de que declinasse a motivação para o inadimplemento do avençado.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 315235/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 27/04/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. COMPOSIÇÃO DA TURMA. DESEMBARGADOR CONVOCADO. SURSIS PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. REVOGAÇÃO POSTERIOR AO PERÍODO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuidando-se de composição transitória, decorrente de vaga ou afastamento de Ministro, por prazo superior a trinta dias, deve-se observar o disposto nos arts. 56 do RISTJ e 118 da LOMAN, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade na convocação de Desembargador para compor Turma no Superior Tribunal de Justiça.

2. Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício deverá ser revogado, mesmo que já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 109.097/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)

Assim, com a ressalva do entendimento pessoal sobre a matéria, curvo-me à jurisprudência assentada no âmbito dos Tribunais Superiores.

De acordo com o exposto, **dou provimento** ao recurso em sentido estrito para revogar o benefício de suspensão condicional do processo e determinar o prosseguimento da ação penal.

É o voto.